

LEI N.º 012, DE 22 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a Taxa de Licença e ou Vistoria Anual, e Imposto Predial Territorial e Taxas, previstos na Lei Municipal n.º 063/2003, de 23 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1.º O Art.30 da Lei Municipal 063/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis com que eles serão cobrados, será regulamentado anualmente através de Decreto Executivo no que dispõem sobre vencimentos.

As formas de pagamento e descontos, obedecerão os seguintes critérios:

- a) em um só pagamento com desconto de 10%, se recolhido até o dia dez (10) do mês subsequente ao 1.º mês de vencimento;
 - I – em cota única, sem desconto se recolhido até o dia dez (10) do mês subsequente ao segundo mês de vencimento;
- b) Parcelado:
 - I – com vencimento da 1.ª parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao segundo mês do vencimento;
 - II – com vencimento da 2.ª parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao terceiro mês do vencimento;
 - III – com vencimento da 3.ª parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao quarto mês do vencimento;
 - IV – com vencimento da 4.ª parcela no dia dez (10) do mês subsequente ao quinto mês do vencimento.

§ 1.º - Considerar-se-á vencido o imposto, para fins de inscrição em Dívida Ativa, depois de expirado o prazo para recolhimento da cota única, sem desconto, exceto os créditos que tenham sido parcelados.

§ 2.º - O sujeito passivo que não optar pelo vencimento do seu débito até o vencimento da primeira parcela, terá antecipado o vencimento das demais.

Art. 2.º O parágrafo 1.º do Art. 85 da Lei Municipal nº 063/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85.....(omissis).....”

§ 1.º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de Alvará que deverá ser conduzido ou afixado em lugar visível.”

Art. 3.º O parágrafo 1.º, do Art. 86 da Lei Municipal nº 063/2003 passa a ter a

seguinte redação:

“Art. 86.....(omissis).....

§ 1.º - O recolhimento das Taxas de Vistoria e/ou Fiscalização anual, pessoas físicas ou jurídicas e Taxa de Vistoria e/ou Fiscalização sanitária anual, deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a emissão do Termo de Vistoria e/ou Fiscalização, decorrido este prazo o contribuinte estará sujeito aos acréscimos previstos no Art. 236 desta Lei.”

Art. 4.º O Art. 89 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 89 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros.

Art. 5.º O Art. 92 da Lei Municipal nº 063/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92- Estabelecer e/ou exercer atividade em ponto fixo de comércio, indústria e/ou prestação de serviços sem a prévia licença do Município. Pena de multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

§ 1.º - Após notificado da penalidade pecuniária aplicada, o estabelecimento será imediatamente fechado, mediante termo firmado pelo fisco.

§ 2.º - Em caso de reincidência da infração prevista no “caput” deste artigo, e descumprimento do termo de fechamento previsto no parágrafo primeiro, será lavrado Auto de Infração pelo fisco aplicando multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§ 3.º - A penalidade para a atividade de comercialização ambulante de qualquer produto, sem o prévio licenciamento do Município implicará na multa de 200% (Duzentos por cento) do valor da taxa de licença correspondente à atividade exercida.”

§ 4.º - Para expedição de Alvará de Licença para Localização serão exigidos os documentos previstos em Decreto Executivo que regulamenta esta Lei.

Art. 6.º O Art. 94 da Lei Municipal nº 063/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art 94 – Não comunicar a inclusão de atividade que não conste da licença inicial ou em documentos que o autorize, pena de multa de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

Art. 7.º É acrescentado o Art. 95-A, à Lei Municipal nº 063/2003 com a seguinte redação:

“Art.95-A - Deixar de conduzir ou afixar em lugar visível o Alvará conforme prevê o parágrafo 1.º do Art. 85 desta Lei. Pena de multa de R\$ 55,00 (Cinquenta e cinco reais).

Art. 8.º O Art. 247 da Lei Municipal passa ter a seguinte redação:

“ O Poder Executivo fica dispensado de promover execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados, juros e multas de mora, sejam inferior a 400% (quatrocentos por cento) do Valor de Referência Municipal – VRM.

Art. 9.º Revogam-se as disposições do Artigo 5.º, 6.º e 8.º da Lei Municipal n.º 039 , de 29 de novembro de 2004.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária , aos 22 dias do mês de março de 2006.

LAURO MAINARDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
22 de março de 2006.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Sec.Mun.Administração
e Modernização.

AG.ADMINIST. AUXILIAR